



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018193/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.066 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente ANA LÚCIA DE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPF dos anos-calendário 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, em decorrência da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 3.966.213,7 (R\$ 1.815.363,64 de imposto suplementar, R\$ 1.361.522,72 de multa de ofício e R\$ 789.327,34 de multa de mora, calculada até 09/2010).

Relata a autoridade fiscal que intimada a apresentar documentos e prestar esclarecimentos, a contribuinte apresentou extratos bancários de contas mantidas no Banco do Brasil, Unibanco e Bradesco e teve atendida solicitações de dilação de prazo para entrega de documentos remanescentes.

Porém, reintimada reiteradas vezes a identificar os depositantes dos valores questionados, bem como identificar eventuais créditos decorrentes de transferência entre contas de mesma titularidade, a contribuinte, mesmo lhe tendo sido concedidas as prorrogações de prazo solicitadas, não mais trouxe à fiscalização nenhum esclarecimento ou documento sobre a origem e natureza dos valores depositados em suas contas bancárias e também não apresentou nenhum comprovante referente à percepção de rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva no período fiscalizado.

Por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, a autoridade fiscal obteve informações sobre a contribuinte junto às instituições financeiras em questão, tendo sido informada que não havia em suas contas correntes co-titulares nem instrumentos de procuração outorgando poderes a terceiros. Obteve, ainda, cópias de parte dos cheques por ela emitidos.

Conforme informa o Termo de Verificação Fiscal:

Da análise da documentação apresentada pelos Bancos, verifica-se que **a maioria, quase a totalidade, dos cheques emitidos indicava como beneficiário a própria emitente, Ana Lúcia de Miranda. Ou seja, a contribuinte movimentou suas contas-corrente no período fiscalizado sacando em espécie os valores depositados naquelas contas.**

Alguns cheques apresentavam beneficiários diferentes de Ana Lúcia, porém não foi possível identificar precisamente os destinatários de tais valores, visto que os nomes ali indicados ou estavam incompletos ou ilegíveis.

Da documentação encaminhada pelas instituições bancárias não foi possível identificar a origem e natureza dos valores depositados em conta corrente da contribuinte sob ação fiscal. (Destacamos)

Assim, os valores foram considerados rendimentos omitidos, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ensejando a lavratura do Auto de Infração.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente pela 9ª Turma da DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ORIGEM DOS CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é da contribuinte, cabe a ela demonstrar que a titularidade de fato das contas bancárias é de terceira pessoa e que os créditos apontados no lançamento referem-se ao exercício de atividade

de *factoring*, não podendo a prova ser substituída por meras alegações desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos que as sustentem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não há como acatar pleito que vise à nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva, quando os elementos trazidos aos autos não estabelecem o vínculo entre as pretendidas operações de *factoring* com terceira pessoa supostamente titular de fato das contas bancárias examinadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada dessa decisão aos **22/07/13** (fls. 810), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 21/08/13 (fls. 811 ss.). Posteriormente, aos **27/09/13**, protocolizou petição requerendo a juntada aos autos de novos documentos, aos quais alega somente ter tido acesso naquela oportunidade (fls. 858 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Dos depósitos bancários de origem não comprovada

Trata-se de auto de lançamento de IRPF com base em depósitos bancários sem comprovação de origem.

A recorrente, ao longo do procedimento fiscal, não comprovou a origem dos valores creditados em suas contas bancárias no período fiscalizado, o que caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, conforme prevê o art. 849 do RIR/99, na redação que foi conferida a esse dispositivo pelo art. 42 da Lei nº 9430/96.

Segundo relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/18):

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos.

A comprovação, de forma individualizada, da origem dos recursos utilizados nas operações de crédito de valores em conta de depósito mantida junto a instituições financeiras é exigência prevista no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

(...)

Contudo, apesar de reiteradamente intimada a fazê-lo, seja por meio do Termo de Início de Fiscalização ou dos termos de intimação fiscal que lhe foram enviados, e mesmo tendo essa fiscalização concedido as prorrogações de prazo solicitadas pela interessada, a Sra. Ana Lúcia não trouxe ao procedimento fiscal informações ou documentos que

comprovassem a origem e natureza dos créditos/depósitos ocorridos em suas contas bancárias.

E, a despeito dos vários termos de intimação enviados, também não apresentou qualquer comprovante referente a percepção de rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou de tributação exclusiva nos anos-calendário de 2005 e 2006.

(...)

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera as razões de defesa apresentadas em sua impugnação e afirma, em síntese, nulidade do auto de infração por se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente autuação uma vez que não é proprietária dos valores que transitaram em suas contas correntes. Diz que no período autuado, trabalhava para o sr. João Bosco Assunção Esteves, verdadeiro detentor dos valores questionados. Afirma que sua movimentação bancária, notadamente no Banco do Brasil e Bradesco, decorre da atividade de *factoring* exercida pelo Sr. João Bosco, que no ano de 2005 ficou impossibilitado de movimentar a própria conta bancária. Assim, a recorrente cedeu duas de suas contas para que ele fizesse as movimentações de sua atividade de *factoring* por meio delas e que ela, recorrente, apenas sacava os valores e os repassava aos clientes do sr. João Bosco.

Argumenta que não há dúvidas quanto ao fato de que tais valores não lhe pertenciam, uma vez que não apresenta nenhum sinal exterior de riqueza que evidenciasse que fossem de sua propriedade. Ademais, alega que o sr. João Bosco, à época, exerceu atividade de *factoring* irregular, conforme comprova o auto de infração de nº 10680.015602/2008-79, lavrado contra ele, o que se encaixa com a ocasião dos depósitos questionados nestes autos.

Alega, ainda, nulidade do auto de infração porque o art. 42 da Lei nº 9430/96 não seria aplicável ao presente caso, uma vez que, no seu entendimento, a presunção de omissão de rendimentos deveria ser afastada pois a autoridade fiscal teve acesso a diversos extratos bancários e cópias de cheques que demonstravam a imensa rotatividade de recursos nas contas fiscalizadas, o que “levava a crer que, no mínimo, havia o exercício, ainda que de maneira informal, de alguma atividade mercantil, com o envolvimento de terceiros”.

Desse modo, entende que “todo o conjunto probatório levava o fiscal a concluir que os depósitos representavam atividade mercantil de *factoring*, embora informal, o que demandaria, no mínimo, uma apuração mais aprofundada dos fatos e das provas a fim de se aferir a base de cálculo que melhor espelhasse a realidade”.

No mérito, afirma que uma vez configurada a atividade informal de *factoring*, embora sua participação tenha se limitado a cumprir ordens do sr. João Bosco, o Auto de Infração não merece prosperar, visto que tributa a totalidade dos valores creditados nas suas contas correntes, quando, na verdade, deveria fazer incidir a tributação somente sobre a parcela dos rendimentos efetivamente por ela recebidos por ordem de terceiros, que, na época, representavam 1% sobre os créditos disponibilizados aos clientes, de modo que a base de cálculo do tributo devido, nos moldes do lançamento, mostra-se totalmente incompatível com a realidade dos fatos.

Em petição protocolizada posteriormente à interposição do recurso voluntário, aos 27/09/13, a recorrente anexou aos autos Livros Caixa que retrataria a atividade de *factoring* do sr. João Bosco no período autuado.

Pois bem.

Entendo que não tem razão a recorrente em seus argumentos.

E isso porque, como bem observou o julgador de primeira instância, “equivoca-se a contribuinte ao afirmar que pela análise conjunta dos elementos trazidos aos autos restou demonstrado que figurou como interposta pessoa na movimentação das contas bancárias que respaldaram o lançamento”.

Conforme relatado, instada reiteradas vezes a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias mediante documentação hábil e idônea, a recorrente se limitou a responder à autoridade fiscal que não possuía os respectivos comprovantes, cuja obtenção era muito difícil em razão do tempo transcorrido e do valor cobrado para tanto pelas instituições bancárias e que como se tratava de recursos de terceiros que simplesmente transitaram por suas contas, não tinha nenhum controle sobre eles.

Quando intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos à autoridade fiscal durante as diligências fiscalizatórias, **em momento nenhum** a recorrente sequer mencionou que suas contas bancárias eram utilizadas por terceira pessoa, o sr. João Bosco, no exercício informal de atividade de *factoring*. Essa informação foi **deliberadamente omitida** da autoridade fiscal e somente foi mencionada pela recorrente em sua impugnação, atitude que, de fato, demonstra a intenção de dificultar o trabalho fiscal.

Ressalte-se que posteriormente à interposição de seu recurso voluntário, a recorrente anexou aos presentes autos, a fls. 924 ss., cópia de Livros Caixa de 2006 e 2007 do sr. João Bosco Assunção Esteves, que retratariam a atividade de *factoring* por ele desenvolvida utilizando-se das contas bancárias da recorrente no Banco do Brasil e Bradesco, de que tratam os presentes autos. Anexou aos autos, também, decisão de primeira instância proferida nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 10680.015602/2008-79, que julgou procedente Auto de Infração lavrado à época contra o sr. João Bosco pelo exercício irregular da atividade de *factoring*, o que alega que se encaixaria com a ocasião dos depósitos questionados nestes autos.

No entanto, entendo que os documentos anexados aos autos pela recorrente não têm o condão de demonstrar o quanto pretendido.

Com efeito, a recorrente afirma que a movimentação de valores em suas contas correntes decorre do fato de tê-las “emprestado” ao sr. João Bosco para que as utilizasse no exercício irregular de atividade de *factoring* e que isso pode ser comprovado pelo fato de ele ter sido autuado em razão do exercício dessa atividade (AI n.º 10680.015602/2008-79) e pelos Livros Caixa do período, anexados.

Ocorre que os livros em questão, ao contrário do entendimento da recorrente, não se prestam a comprovar que suas contas foram utilizadas por terceiro para o exercício de atividade de *factoring* por não estabelecerem nenhum vínculo entre os valores de débitos e créditos neles discriminados. Ademais, não foram apresentados outros documentos, como contratos, por exemplo, que comprovem as operações de “compra de crédito” que a recorrente alega terem sido feitas pelo sr. João Bosco e a correlação entre os depósitos e os saques de modo que se possa aferir a sua margem de lucro, que ela afirma ser de 1%.

Anote-se que a recorrente também procura se valer da autuação do sr. João Bosco nos autos do Processo Administrativo Fiscal de n.º 10680.015602/2008-79 para justificar o empréstimo a ele de suas contas bancárias e, assim, a origem dos valores considerados omitidos. Diz que a autuação comprova que ele exercia irregularmente a atividade de *factoring* no período, o que coincide com o uso por ele de suas contas bancárias.

No entanto, a decisão de primeira instância ali proferida, anexada aos presentes autos pela recorrente, já foi objeto de apreciação e reforma por este Conselho Administrativo de

Recursos Fiscal, conforme se verifica do **Acórdão de nº 2201-002.317**, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, do qual consta expressamente que a alegada atividade de *factoring*, da qual o então autuado, sr. João Bosco, também pretendia se valer para justificar os valores ali questionados, **não restou comprovada**.

Some-se a isso o fato de que a recorrente, ao tentar justificar os valores depositados em suas contas bancárias por meio do empréstimo de sua conta bancária para o exercício, por terceiro, da dita atividade de *factoring*, descreve a atividade em questão da seguinte forma:

O funcionamento, então, se dava da seguinte forma: todos os dias o patrão da Recorrente transferia um montante para a sua conta (valores que variavam de acordo com os cheques pagos do dia).

Esse valor era sacado por meio da emissão de um cheque, muitas vezes nominal a ela, e, a partir daí, ela repassava os montantes para os clientes apontados pelo seu chefe. (RV – fls. 818 - Destacamos)

Na sequência, afirma que embora sua participação nessa atividade tenha se limitado a cumprir ordens do sr. João Bosco, o auto de infração não merece prosperar porque tributa a **totalidade** dos valores creditados nas suas contas correntes, quando, na verdade, **deveria fazer incidir a tributação somente sobre a parcela dos rendimentos efetivamente por ela recebidos por ordem de terceiros, que, na época, representavam 1% sobre os créditos disponibilizados aos clientes.**

Em suma, nota-se, em verdade, que **a recorrente não emprestou, simplesmente, a sua conta corrente para o exercício por seu ex-patrão da atividade de *factoring*, mas dela participou ativamente**, emitindo os cheques pessoalmente, nominais a ela própria, descontando-os e repassando os respectivos valores aos “clientes apontados pelo seu chefe”, participação essa por meio da qual, segundo afirmado pela própria recorrente, ela obteve vantagem econômica, que afirma ser da ordem de 1% sobre os créditos disponibilizados aos clientes.

É dizer, não houve utilização de sua conta corrente por terceiro, mas sim pela própria recorrente, que de tudo o quanto por ela mesma relatado, extrai-se que atuava como “parceira” no referido “empreendimento”, recebendo, por isso, um percentual sobre os valores movimentados.

Desse modo, entendo que as alegações da recorrente não se sustentam.

Assim, na ausência de comprovação, de sua parte, da efetiva origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, a lei presume a omissão de rendimentos.

De fato, o art. 42 da Lei 9.430/1996, já acima mencionado, criou um ônus em face do contribuinte, que consiste em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira e a consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória n.º 1.563-7, de 1997) (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Trata-se de uma **presunção legal**, relativa, de modo que pode ser afastada por prova em contrário, cujo ônus compete ao contribuinte, no caso, à recorrente.

A respeito da presunção, esclarece a doutrina que:

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, *a priori*, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".¹

E na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, *in concreto e in hypothesi*. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTITO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso.² (*Destacamos*)

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho probatório e **afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas**. A comprovação da origem deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do dispositivo em questão, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

Nesse sentido, também é o entendimento deste tribunal administrativo, manifestado no enunciado de nº 26 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante:

Enunciado CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A não comprovação da origem dos recursos tem como consequência a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos por conta da incidência da presunção inserida pelo mencionado art. 42 da Lei nº 9430/96 no art. 849 do RIR/99. E isso não quer dizer que de acordo com a regra legal **os depósitos bancários, por si sós**, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os **depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização**.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o depósito bancário é decorrente de transações comerciais, de transferências entre contas de mesma titularidade, ou que apenas transitaram por sua conta corrente por serem de propriedade de terceiro, por exemplo, tal como alega a recorrente, etc. Mas se não o fizer de forma cabal e idônea, incide a norma de presunção e esses recursos serão considerados rendimentos omitidos.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com fundamento no art. 42**, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Desse modo, era ônus da recorrente demonstrar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, e não da autoridade fiscal demonstrar que houve omissão de

² PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, , p. 235/236.

rendimentos, razão pela qual não tendo a recorrente dele se desincumbido, comprovando nos autos a origem dos depósitos questionados, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini